



Parecer Jurídico nº 211/2024

Pregão Eletrônico nº 025/2024

Processo Administrativo n.º 091/2024

Objeto: Recurso interposto pela empresa PATRÍCIA PERUZZI SCALCON em face da Decisão que declarou vencedoras as empresas CLESIO MENES BERNARDES, GRÁFICA JHZ LTDA e RB FLEXO LTDA.

1. RELATÓRIO

Aportou junto a essa Assessoria Jurídica para análise e Parecer Jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PATRÍCIA PERUZZI SCALCON** em face da Decisão que declarou vencedoras as empresas **CLESIO MENES BERNARDES, GRÁFICA JHZ LTDA e RB FLEXO LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2024, Processo Administrativo nº 091/2024.

O objeto do referido certame trata da formação de Atas de Registros de Preços visando futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços gráficos ao Município de Nova Esperança do Sul, RS.

O recurso foi interposto tempestivamente e merece conhecimento, no mérito, adiantamos que não merece acolhimento, conforme a seguir será exposto.

De início, convém registrar que compete a esta Assessoria Jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo discutir aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico decorrem do princípio da deferência técnico-administrativa e da lógica de que o órgão consultivo não deve



emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da Assessoria Jurídica serão adstritas ao caráter puramente jurídico e de natureza opinativa, não vinculativas portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa. O parecer ora exarado se reveste de característica obrigatória, mas não vinculante.

Após as considerações iniciais, passamos à análise:

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme denota-se nos autos, a empresa **PATRÍCIA PERUZZI SCALCON** alega que as empresas declaradas vencedoras do presente certame não possuem condições de atender as exigências impostas em virtude da distância entre seus estabelecimentos e o Município contratante.

Preliminarmente, os argumentos recursais não estão adequados à fase em que se encontra o presente certame, entendemos que a empresa recorrente deveria ter demonstrado sua irresignação na fase de impugnação ao Edital, onde constavam as exigências atacadas neste momento.

Importante esclarecer que o Município ao realizar um processo licitatório não pode impor uma restrição geográfica, para isso, há dois pontos a serem analisados, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização próxima do fornecedor para a execução satisfatória do contrato.

No entanto, a restrição geográfica restringe o caráter competitivo da licitação que é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, a, do artigo 9º da Lei 14.133/2021. Vejamos:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifo nosso)*

A imposição de cláusula neste sentido só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização máxima de determinada distância da Prefeitura, exigência esta que só pode ser colocada em caráter de exceção.

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido os ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63):

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”

Certo é que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, onde a localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento.



No entanto, no presente caso não há qualquer vício no presente processo licitatório, tampouco vislumbramos a certeza que o contrato não será cumprido pelas empresas vencedoras, simples desconfiança não podem servir para a não homologação do resultado do certame.

Todavia, é preciso esclarecer que as empresas terão que obedecer rigorosamente as normas editalícias e os futuros contratos que serão assinados, sob pena de futura rescisão contratual e aplicação das sanções legais, entre elas o impedimento de contratar com ente público por determinado período.

3. DA DECISÃO.

Ante o exposto, após análise dos autos, a Assessoria Jurídica **OPINA, s.m.j**, **pelo conhecimento e indeferimento do presente Recurso e pela manutenção na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.**

Submeta-se à apreciação da Autoridade Superior.

À Pregoeira e Equipe de Apoio para ciência do Parecer.

Nova Esperança do Sul/RS, 12 de novembro de 2024.

LIONIR SIQUEIRA MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município de Nova Esperança do Sul
Portaria nº 708/2024
OAB/RS – 88.493



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C94C-9FA6-198E-97BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONIR SIQUEIRA MEDEIROS (CPF 983.XXX.XXX-68) em 12/11/2024 16:33:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 13/11/2024 08:26:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/C94C-9FA6-198E-97BD>